REGULAMENTO DO
PLANO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL – PEE (Plano BD 2 Engie)

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento estabelece, obedecidas as vigentes determinações legais sobre aplicações de recursos do Fundo Previdenciário, os critérios e normas de concessão de Empréstimo Especial a ser concedido pela PREVIG aos seus participantes e pensionistas do Plano BD 2 Engie.

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO E LIMITAÇÕES

Art. 2º - O empréstimo será concedido ao participante e pensionista com benefício vitalício que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Esteja quite com suas obrigações para com o plano BD 2 Engie. Em caso de dívidas, o participante poderá solicitar o empréstimo, utilizando parte do valor para quitá-las;

II - Após 90 (noventa) dias da data de inscrição como participantes do plano BD 2 Engie, observado o que dispõe o artigo 8º deste Regulamento;

III - Não tenha praticado atos lesivos a ELOS/PREVIG.

Art. 3º - O empréstimo, preenchido as condições do Art. 2º, será concedido desde que haja recursos à disposição para tal fim e obedecido o limite máximo estabelecido pela legislação vigente e na Política de Investimentos do plano.

CAPÍTULO III
DA FORMA DE REQUERIMENTO

Art. 4º - A contratação do Plano de Empréstimo Especial – PEE dar-se-á mediante solicitação pelo Mutuário por meio eletrônico, através do Simulador de Empréstimo disponível na Área do Participante do site da PREVIG (www.previg.org.br), presencialmente na Sede da Entidade ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados futuramente pela Mutuante.

Art. 5º - Quando solicitado por meio eletrônico, a emissão do Contrato de Mútuo será Físico ou Online.

I - O Contrato de Mútuo Físico somente será aceito pela Mutuante se devidamente assinado pelo Mutuário e por duas testemunhas;

II - O Contrato de Mútuo Online somente estará disponível ao Mutuário que aderir às Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo Online, mediante entrega do respectivo Termo de Adesão à Mutuante.

Parágrafo único

Ao Mutuário, na condição de participante ou pensionista e que seja representado por tutor ou curador, somente estará disponível a opção pelo Contrato de Mútuo Físico que, além do requerido no inciso I deste artigo, deverá ter anexado certidão de inteiro teor do termo de tutela/curatela e Alvará Judicial original, emitidos a menos de trinta dias da data de solicitação do empréstimo, contendo expressa autorização para contratar empréstimo em nome do tutelado ou curatelado, junto a PREVIG.

CAPÍTULO IV
DA ADESÃO AS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE MÚTUO ONLINE

Art. 6º - A adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo Online, permite ao Mutuário a contratação do empréstimo sem a necessidade de envio do Contrato de Mútuo Físico à Mutuante.

Art. 7º - Para estar apto a condição descrita no artigo 6º, o participante ou pensionista deverá emitir o Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo Online, disponível no site da Mutuante (www.previg.org.br), e encaminhar ou entregar o documento na PREVIG com assinatura reconhecida em Cartório e assinado por duas testemunhas.

I - Somente será cadastrado pela PREVIG o Termo de Adesão original;

II - O Termo de Adesão deverá ser acompanhado da documentação relacionada, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) Termo de Adesão firmado por procurador - mediante instrumento de procuração outorgada a menos de 12 meses, por instrumento público, contendo expressa autorização para contratar empréstimos em nome do Mutuário junto à PREVIG, assumindo ônus e obrigações;

b) Termo de Adesão firmado por participante ou pensionista que reassumiu a capacidade civil - documentação comprobatória do levantamento da interdição do participante.

§1º A contratação, pelo Mutuário, do empréstimo através do Contrato de Mútuo Online somente será liberada pela PREVIG após conferência do Termo de Adesão e de seu respectivo cadastramento.

§2º A PREVIG poderá aceitar, a seu critério, cópia autenticada dos documentos relacionados nas alíneas “a” e “b”, do inciso II deste artigo.

§3º Não será aceita certidão de procuração.

§4º A PREVIG poderá, a qualquer tempo, solicitar ao participante ou pensionista à comprovação

das informações por ele prestadas.

§5º Alternativamente ao reconhecimento de firma em cartório, a PREVIG poderá aceitar o Termo de Adesão assinado digitalmente, desde que a entidade certificadora da assinatura digital seja fornecida e/ou reconhecida pela PREVIG.

CAPÍTULO V
DOS LIMITES PARA CONCESSÃO

Art. 8º - O valor máximo de concessão será de R$ 310.499,00 (trezentos e dez mil quatrocentos e noventa e nove reais), a preços de fevereiro/2026, atualizado anualmente com base na variação acumulada do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada no exercício anterior, para aplicação a partir do mês de fevereiro do exercício subsequente;

I - Até o limite de endividamento conforme abaixo:

a) Para participante ATIVO até o limite de endividamento com margem consignável mensal (somatório das prestações de empréstimos devidas à PREVIG no mês), que não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, cujas rubricas estão especificadas no Anexo I deste Regulamento, descontadas as consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:
 1. contribuição para Previdência Social oficial;
 2. pensão alimentícia judicial ou extrajudicial;
 3. imposto sobre rendimentos (IR);
 4. contribuição PREVIG;

b) Para Participante ASSISTIDO (Aposentado, Pensionista ou em Benefício Proporcional Diferido - BPD)*, até o limite de endividamento da prestação inicial com margem consignável mensal (somatório das prestações de empréstimos devidas à PREVIG no mês), que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do valor do benefício de complementação recebido da PREVIG no caso de Assistidos e Pensionistas, ou do benefício a receber no caso de BPD, descontadas as consignações compulsórias discriminadas nos itens 1 a 4 do inciso I deste artigo do benefício recebido ou a receber.

 * Ao requerer o Empréstimo, o participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD), terá que apresentar como garantia um avalista que se enquadre nos limites previstos neste regulamento, e que seja participante Ativo ou Assistido da Patrocinadora a qual estiver vinculado. Se o devedor principal não pagar qualquer prestação, fica desde já a PREVIG autorizada, pelo avalista, a descontar a referida prestação em sua Folha de Pagamento.

 No caso do desligamento do avalista, este deverá ser substituído ou o empréstimo ser quitado integralmente.

c) Para o participante AUTOPATROCINADOR a margem Consignável, na data do deferimento do crédito, até o limite do endividamento da prestação inicial com margem consignável mensal (somatório das prestações de empréstimos devidas a PREVIG no mês), não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração.

Entende-se por remuneração, para o participante Autopatrocinador, o seu Salário Real de Contribuição, descontadas as consignações compulsórias discriminadas nos itens 1 a 4 do inciso I deste artigo do benefício recebido ou a receber.

d) No caso do participante ou pensionista possuir mais de um vínculo com o plano BD 2 Engie, deverá contrair o empréstimo por apenas uma condição de participante, respeitando os limites máximo acima estabelecidos.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES E AMORTIZAÇÃO

Art. 9º - Número de prestações. Será concedido para amortização de 06 (seis) a 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, respeitando o prazo máximo por faixa etária, conforme tabela abaixo.

Faixa etária	Prazo
Acima de 84 anos	12
81 – 83 anos	24
78 – 80 anos	36
75 – 77 anos	48
72 – 74 anos	60
Até 71 anos	72

Art. 10º - O saldo devedor do empréstimo será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com defasagem de dois meses, acrescido de juros de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) ao mês.

§1º Os encargos acima mencionados contemplam juros remuneratórios e prêmio destinado para constituição do Fundo de Cobertura de Risco de Morte do Mutuário, observado o que dispõe o artigo 28 deste Regulamento.

§2º Dos encargos mencionados, o percentual a ser destinado a título de juros remuneratórios mensais, jamais poderá ser inferior à Meta Atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 - Indexador. Caso o INPC-IBGE deixar de existir por decisão do Governo Federal e/ou por determinação do Consultor Atuarial da PREVIG, este deverá ser substituído por outro índice que vier a compor a Meta Atuarial. A Entidade providenciará a modificação nos contratos.

Art. 12 - Amortização. Pelo Sistema Price.

§1º Se por qualquer motivo, a prestação não seja descontada em folha de Pagamento ou de Benefício, será emitido boleto bancário com o prazo de 10(dez) dias corridos. Se o pagamento não for realizado até a data do vencimento, incidirão juros e multa, observado o disposto no art. 21 deste Regulamento.

Art. 13 - Início da amortização. A cobrança da primeira mensalidade será no mês seguinte ao mês da concessão do empréstimo. Para os Ativos, Aposentados e Pensionistas o desconto será

na folha de Pagamento e de Benefícios e para os Autopatrocinadores e BPD, através de boleto bancário.

Art. 14 - Quitação antecipada. Será facultada ao participante a liquidação antecipada do empréstimo pelo seu saldo devedor, bem como efetuar amortizações extraordinárias correspondentes:

I - de qualquer valor, determinando a redução do valor das prestações futuras a serem pagas, não alterando o número de prestações restantes originalmente contratadas;

II - de valor equivalente a uma ou a múltiplas prestações do empréstimo, determinando a redução do número de prestações a serem pagas, permanecendo inalterado o valor das prestações remanescentes, observado o que dispõe o artigo 11 deste Regulamento.

Art. 15 - IOF. Será cobrado IOF (imposto sobre operações financeiras) conforme alíquota legal estabelecida.

Art. 16 - Taxa de Administração. Será cobrada uma taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a título de taxa de administração sobre o valor do empréstimo na concessão.

Art. 17 - Cada participante ou pensionista poderá ter até 3 (três) contratos de empréstimo PEE vigentes, desde que não tenha atingido os limites máximos estabelecidos observado o que dispõe o artigo 8º deste Regulamento.

CAPÍTULO VII
DA RENOVAÇÃO E REPACTUAÇÃO

Art. 18 - Ao participante ou pensionista será facultado, renovar os empréstimos, desde que atendidos todos itens para sua concessão e após carência de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do contrato a renovar. Na renovação será cobrada taxa de administração e IOF (imposto sobre operação financeira) sobre o saldo do empréstimo a conceder.

Art. 19 - A Repactuação de PRAZO só poderá ocorrer após pagas 12 (doze) prestações do empréstimo, independente do prazo total contratado inicialmente e não será cobrada taxa de administração.

Parágrafo único

Em caso de novas repactuações do mesmo número de contrato, haverá nova carência de 12 (doze) prestações pagas novamente.

CAPÍTULO VIII
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 20 - O participante ou pensionista poderá solicitar a suspensão temporária da cobrança das prestações por até 4 (quatro) meses, a cada 3 (três) anos, daquele mesmo número de contrato,

implicando em manutenção do número de prestações e atualização monetária observado o disposto no art. 10º deste Regulamento.

§1º Aquele participante que estiver fora do prazo regulamentar previsto neste Regulamento, observado o disposto no art. 9º deste Regulamento, não terá direito a suspensão temporária de parcelas.

§2º Aquele participante que estiver inadimplente, não terá direito a suspensão temporária de parcelas.

CAPÍTULO IX
DA INADIMPLÊNCIA

Art. 21 - Na hipótese de não pagamento de uma ou mais prestações, os encargos contratuais serão lançados por inadimplência ao saldo devedor do PEE, sendo o participante notificado através de carta com AR e por endereço de correio eletrônico (e-mail).

Art. 22 - Encargos. No caso de inadimplência, o valor da prestação será atualizado pelo INPC IBGE acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata die”.

Art. 23 - Multa. Além dos encargos, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da prestação em atraso.

Art. 24 - Vencimento Antecipado. Ocorrendo a hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou não, a Entidade pode considerar rescindido o contrato, exigindo o vencimento antecipado de toda a dívida com acréscimos legais contratuais, cuja cobrança será feita de imediato, seja pela via administrativa ou judicial, através de ação de execução.

CAPÍTULO X
DA CONCESSÃO E LIBERAÇÃO

Art. 25 - Os créditos serão liberados semanalmente, sendo que, a data de concessão do empréstimo e o respectivo crédito bancário, quando houver, obedecerá ao cronograma estipulado pela Mutuante, cuja informação estará expressa ao Mutuário no momento da simulação do empréstimo.

Art. 26 - Para as concessões de empréstimo, serão considerados:

I - O Contrato de Mútuo Físico recebido na PREVIG até o último dia útil da semana anterior à data de concessão; e

II - O Contrato de Mútuo Online efetivado no Simulador de Empréstimo até domingo, às 23h59, da semana da concessão.

§1º O Mutuário se responsabiliza pela correta indicação dos dados bancários para crédito do

valor líquido correspondente a concessão do empréstimo. Incorrendo em erro nesta indicação pelo Mutuário, é resguardado a Mutuante o direito de efetuar o crédito em data posterior a indicada no cronograma.

§2º Para crédito de valor líquido, correspondente a concessão do empréstimo, o Mutuário não poderá indicar conta do tipo Salário.

§3º Não serão atribuídas à Mutuante, quaisquer responsabilidades por perdas e danos ocasionados em razão da incorreta indicação de dados pelo Mutuário, a quem compete validá-los antes da solicitação do empréstimo.

§4º Caso o participante ou pensionista tenha interesse em desistir da solicitação de empréstimo efetuada, deverá manifestar-se à Mutuante nos mesmos prazos estipulados nos incisos I e II deste artigo. Após esse prazo, a concessão do empréstimo não será cancelada em hipótese alguma.

CAPÍTULO XI
DO DESLIGAMENTO

Art. 27 - Desligamento. Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho sem direito a complementação pela PREVIG, esta fica autorizada a descontar débitos porventura remanescentes, de créditos do PARTICIPANTE, podendo, inclusive, utilizar-se dos valores relativos à restituição da Reserva de Poupança ou contribuições previstas nos Planos de Benefícios. Se, ainda assim, persistir débito, o MUTUÁRIO, cujo contrato de trabalho foi extinto, fica obrigado a pagar o saldo devedor total diretamente à MUTUANTE, de uma só vez.

CAPÍTULO XII
DO FUNDO DE COBERTURA DE RISCO DE MORTE

Art. 28 - O Fundo de Cobertura de Risco de Morte do Mutuário constitui-se num seguro, com prêmio máximo de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao mês “pro-rata-die”, capitalizado mensalmente, cujo percentual será definido anualmente pelo Conselho Deliberativo. Esse recurso tem por finalidade amortização parcial do empréstimo contratado, em caso de morte do MUTUÁRIO. O Fundo não é restituível em caso de não ocorrência do sinistro.

Art. 29 - O Fundo de Cobertura de Risco de Morte do MUTUÁRIO, amortizará totalmente o saldo de empréstimo remanescente, na morte do MUTUÁRIO, quando o mesmo não gerar benefício de pensão.

Art. 30 - A amortização parcial consiste na quitação do saldo vincendo do empréstimo remanescente no mês subsequente ao óbito do MUTUÁRIO e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do saldo devedor. A prestação será recalculada tomando como base o saldo devedor remanescente.

§1º A cobrança de eventual saldo vincendo será realizada diretamente do valor do benefício de

complementação de pensão recebido beneficiários ou herdeiros, mediante expressa autorização.

§2º No caso de óbito do MUTUÁRIO gerar um benefício de pensão bipartida, o saldo devedor do empréstimo deverá ser rateado, proporcionalmente aos novos beneficiários.

Art. 31 - O participante e o assistido, inclusive pensionista autorizam e dão em consignação/garantia, para eventual quitação do saldo devedor do empréstimo concedido, o crédito acumulado a título de reserva de poupança, até o limite do débito apurado a ser descontado, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Cabe ao Conselho Deliberativo, alterar os limites, condições e índices, estabelecidos neste regulamento.

Art. 33 - Além dos dispositivos deste regulamento, serão determinados normas e procedimentos operacionais complementares necessários à sua aplicação.

Art. 34 - Os direitos e obrigações entre as partes por força do presente Regulamento obrigam também seus sucessores, herdeiros e beneficiários a qualquer título na proporção de sua parte da complementação de pensão, limitado a margem consignável mensal disposta neste instrumento.

Art. 35 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento, serão resolvidas pela Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 36 - Este regulamento revoga e substitui o anterior e entra em vigor a partir de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 37 - Este Regulamento entrará em vigor a partir de **12/05/2026** revogando-se o expressamente anterior.

§1º A contratação do empréstimo online, conforme Capítulos III e IV deste Regulamento, entrará em vigor quando o sistema de empréstimo online estiver plenamente operacional.

CAPÍTULO XIV
DA APROVAÇÃO

Art. 38 - Este Regulamento do do Plano de Empréstimo Especial – PEE, foi aprovado/alterado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG conforme a seguir especificado:

I - alterado na 116ª Reunião, realizada no dia 12/05/2026.

ANEXO I - Rubricas consideradas para composição da margem consignável.

	CD_RUBRICA	DS_RUBRICA	TP_RUBRICA
1	1	SALÁRIO	+
2	21	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	+
3	23	GRAT. DE FUNÇÃO INCORP.	+
4	31	ADIC. P/ TEMPO DE SERVIÇO	+
5	44	GRAT SUBST TEMPO INDETERM	+
6	51	ADICIONAL DL 1971	+
7	55	ADIC. DE INSALUBRIDADE	+
8	60	ADIC. DE PERICULOSIDADE	+
9	75	ADICIONAL DE PENOSIDADE	+
10	87	AD.PERIC. INFLAMÁVEL	+
11	153	VANTAGEM PESSOAL	+
12	156	Compl. Piso Eng./Arq.	+
13	351	COMPLEMENTO GERENCIAL	+
14	357	SALÁRIO FAMILIA ELETROSUL	+
15	366	GRAT CONFIANÇA INCORP	+
16	367	VANT AUTONO SUBROG 96/97	+
17	388	GRAT SUPERVISOR UT	+
18	6000	PENSÃO JUDICIAL -1/REMUN.	-
19	6001	PENSÃO JUDICIAL -2/REMUN.	-
20	6650	AUX.DOENÇA ENF. COMUM	-
21	6700	PREVIDÊNCIA SOCIAL	-
22	6750	IMPOSTO DE RENDA	-

OBS.: Não é considerada rubrica de férias para o cálculo de margem consignável, porém, no mês em que o empregado estiver em férias será considerada a remuneração do mês anterior para este fim (margem).